

TRABALHO INFANTOJUVENIL

Silvia Regina Bredis¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Trabalho e direito; 2.1. Abordagem histórica do trabalho infantojuvenil no Brasil; 3. Exploração do trabalho infantojuvenil no Brasil; 4. Algumas causas do trabalho do menor; 5. Consequências do trabalho precoce; 6. O princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção integral do menor; 7. As piores formas de trabalho infantil; 8. Erradicação do trabalho infantojuvenil e prevenção; 9. Conclusão.

RESUMO: O trabalho infantojuvenil caracteriza-se pelo ingresso prematuro de crianças e adolescentes nas atividades laborais. O desrespeito às necessidades dos menores e as exigências das tarefas exercidas por eles subtraem desses indivíduos características e interesses próprios da idade numa etapa essencial de suas vidas. A erradicação do trabalho infantojuvenil é um assunto de grande relevância, pois envolve seres humanos em desenvolvimento que devem ter respeitados os seus direitos e garantias fundamentais.

ABSTRACT: *The children's labour is characterized by the premature entry of children and adolescents in labor activities. The disrespect to the needs of minor's and the demands of the tasks performed by them, subtract from these individuals characteristics and interests of the age, on an essential stage of their lives. The eradication of children's labour is a matter of great importance, because it involves human beings in development that should have respected their rights and fundamental guarantees.*

PALAVRAS-CHAVE: trabalho infantojuvenil – erradicação – proteção – menor

KEY WORDS: *children's work – eradication – protection – minor*

1. Introdução

O trabalho infantojuvenil caracteriza-se pelo ingresso precoce de crianças e adolescentes na atividade laboral. As razões são diversas, mas a financeira prevalece.

O prejuízo ao jovem em decorrência disso pode ocorrer de forma irreparável, atingindo tanto o seu desenvolvimento físico e mental, como emocional.

¹ Advogada. Graduada, em 2006, e pós-graduada, em 2008, pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC). Trabalha no Banco Nossa Caixa S. A., na Divisão Jurídica Especializada Trabalhista.

A afronta às necessidades do menor, próprias de sua idade, aliada às exigências laborais, faz com que as características e interesses próprios da infância e da adolescência sejam subtraídos desses indivíduos numa etapa essencial, que é a de sua formação.

A erradicação do trabalho infantil é um assunto de grande relevância, na medida em que envolve pessoas que devem ter respeitados os seus direitos e garantias fundamentais.

2. Trabalho e direito

O direito ao trabalho e o dever de trabalhar só podem coexistir e ser exercidos a partir de uma linha divisória que o próprio direito estabelece como idade mínima adequada para esse fim; e abaixo dessa idade é proibido exercer qualquer atividade laboral. A Constituição Federal proíbe qualquer trabalho de menores de 16 anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (art. 7º, XXXIII).

O direito do trabalho disciplina a relação de trabalho subordinado e situações análogas. Esse ramo do direito “é produto do capitalismo, atado à evolução histórica desse sistema, retificando-lhe distorções econômico-sociais e civilizando a importante relação de poder que sua dinâmica econômica cria no âmbito da sociedade civil...”².

O fenômeno da universalização do direito do trabalho aparece de forma nítida no campo da regulação do trabalho infantojuvenil. No ordenamento jurídico brasileiro há várias normas que se aplicam a todo e qualquer trabalho da criança e do adolescente.

Deve-se ressaltar que o direito é uma ciência em constante mudança e, no que se refere aos direitos dos menores, em especial na área trabalhista, pode-se verificar grande evolução ao longo dos anos.

2.1. Abordagem histórica do trabalho infantojuvenil no Brasil

A história do Brasil não começou com o seu descobrimento. No entanto, foi com a invasão portuguesa que houve registros sobre a exploração infantil. Nas próprias embarcações portuguesas, crianças foram trazidas na condição de trabalhadores. “Grumetes e pajens desempenharam papéis importantes nas travessias do Atlântico rumo às novas terras”³.

As tarefas realizadas pelos grumetes eram as mesmas que os adultos realizavam, porém o salário percebido era a metade da remuneração de um marujo da mais baixa hierarquia da marinha portuguesa. Os meninos pobres de Portugal eram recrutados para serem grumetes. Além dessa forma de recrutamento, ocorriam raptos de crianças judias. Os pajens prestavam

² DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 81.

³ CUSTÓRIO, André Viana e VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho infantil – a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. p. 17.

serviços aos nobres e oficiais durante as travessias. Tanto os grumetes como os pajens eram vítimas de toda ordem de privações e abusos, inclusive sexuais.

Na época da escravatura no Brasil, o interesse pelas crianças escravas estava centrado no seu valor econômico, que era determinado pelas suas habilidades desenvolvidas: seu preço no mercado aumentava de acordo com as tarefas que conseguiam executar. Nessa esteira, a inserção de crianças no trabalho se dava sem o questionamento sobre os prejuízos ao seu desenvolvimento. As crianças pobres e órfãs também eram recrutadas para o trabalho das fazendas e das casas grandes dos “senhores”, sendo exploradas até mais do que os escravos, que valiam dinheiro, ao contrário delas, que nada valiam.

Segundo nos ensina Maurício Godinho Delgado, a Lei Áurea, embora não tenha qualquer caráter justralista, pode ser tomada, como o “marco inicial de referência da História do Direito do Trabalho brasileiro”⁴.

No final do século XIX, a partir da abolição da escravatura, os escravos conquistaram a liberdade, porém não tinham trabalho, as famílias não conseguiam sustentar os seus filhos e, conseqüentemente, muitas crianças ficavam nas ruas — e, em sua maioria, desconheciam seus pais —, iniciando aí um processo de marginalização da criança pobre.

“A crise econômica que avassalou o País na época, desempregou as famílias dos brancos e seus filhos também ficavam à deriva.”⁵

O problema da delinquência do menor e da criminalidade infantil assolou a sociedade.

O surgimento de indústrias, especialmente a têxtil, facilitou o recrutamento nos asilos de caridade de crianças já com a idade de 8 anos, para as oficinas e fábricas, com a intenção de preparar o trabalhador. No Brasil, a mão de obra dos imigrantes foi utilizada pelas indústrias, sem distinção entre adultos e crianças.

Conforme nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, já em 1891 surgiram as primeiras leis com o objetivo de proteger os menores nas fábricas da capital federal:

“O Decreto n. 1313, de 1891, instituiu fiscalização permanente dos estabelecimentos fabris onde trabalhasse um número avultado de menores.”⁶

O trabalho noturno para menores de 15 anos foi proibido, a duração da jornada diária de trabalho dos menores foi limitada a sete horas, prorrogáveis até nove, e foi vedado o trabalho de menores de 12 anos.

⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 105.

⁵ GRUNSPUN, Haim. *O trabalho das crianças e dos adolescentes*. São Paulo: LTr, 2000. p. 51.

⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 8. ed. atualizada. São Paulo: LTr, 1982. p.40.

Segundo Sérgio Pinto Martins, o Decreto nº 1313 nunca foi regulamentado.

A regulamentação do trabalho infantil só ocorreu em 12 de outubro de 1927, quando foi aprovado o Código de Menores pelo Decreto nº 17.943-A, proibindo o trabalho dos menores de 12 anos e o trabalho noturno de menores de 18 anos. Um *habeas corpus* foi impetrado com a finalidade de suspender a entrada em vigor do Código de Menores, com a justificativa de que o Código interferia no direito da família de decidir sobre o que seria melhor para os seus filhos. Somente após dois anos houve o julgamento que permitiu a sua entrada em vigor.

A Constituição de 1934 proibia a diferença de salário por motivo de idade (artigo 121, parágrafo 1º, a). Vedava-se o trabalho noturno de menores de 16 anos e o trabalho de menores de 14 anos; nas indústrias insalubres proibia-se o trabalho de menores de 18 anos (artigo 121, parágrafo 1º, d).

A Constituição de 1937 vedava o trabalho noturno de menores de 16 anos, o trabalho de menores de 14 anos e o trabalho em indústrias insalubres de menores de 18 anos (artigo 137, k).

No ano de 1943 foi consolidada a legislação esparsa, dando origem à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), dispondo sobre a proteção do trabalho do menor nos artigos 402 a 441.

A Constituição de 1946 estabelecia a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho devido à justificativa de idade (artigo 157, II). O trabalho de menores de 14 anos era proibido e nas indústrias insalubres, o de menores de 18 anos, o mesmo ocorrendo com o trabalho noturno (artigo 157, IX).

Em 1967, na Constituição, proibia-se o trabalho do menor de 12 anos, além do trabalho noturno dos menores de 18 anos, bem como o seu trabalho nas indústrias insalubres (artigo 158, X).

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, vedou o trabalho noturno de menores, bem como o seu trabalho em indústrias insalubres, e proibiu qualquer trabalho de menores de 12 anos (artigo 165, X).

Em 1988, a Constituição Cidadã proibiu a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de idade (artigo 7º, XXX). O trabalho noturno de menores de 18 anos foi vedado, bem como o trabalho insalubre e perigoso e qualquer trabalho de menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz (artigo 7º, XXXIII). “A Constituição voltava ao limite de 14 anos para o menor trabalhar, previsto nas Constituições de 1934, 1937 e 1946”⁷.

A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso XXXIII do artigo 7º

⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 584.

da Carta Magna, que tem a redação seguinte: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos”.

A partir da Carta Constitucional de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com o princípio da proteção integral, oferecendo tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes, reconhecendo-os como seres em desenvolvimento pleno, e, por isso, dignos de prioridade absoluta no que se refere aos direitos e garantias fundamentais, direitos esses, inclusive, reconhecidos pela comunidade internacional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.060, de 13 de julho de 1990, regulamentou o trabalho da criança e do adolescente. No artigo 2º, dispõe que criança é a pessoa com até 12 anos de idade incompletos, e adolescente, com entre 12 e 18 anos de idade. Os artigos 60 a 69 preconizam sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho.

Deve-se observar que a origem histórica do trabalho infantojuvenil no Brasil tem direta relação com o estudo de sua evolução legislativa.

3. Exploração do trabalho infantojuvenil no Brasil

O trabalho infantojuvenil é caracterizado por toda forma de atividade laboral executada por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima legal permitida para o trabalho, considerando-se a legislação em vigor em cada país.

O trabalho infantil é proibido por lei e constitui crime qualquer forma de trabalho nociva e cruel imposta ao jovem.

Nos países subdesenvolvidos é comum a verificação de trabalho infantil, principalmente nas regiões mais pobres. Uma explicação seria o fato de a família pobre contar com o auxílio financeiro da criança e do adolescente para o sustento familiar.

*“Apesar dos pais serem oficialmente responsáveis pelos filhos, não é hábito dos juízes de puni-los. A ação da justiça aplica-se mais a quem contrata menores, mesmo assim as penas não chegam a ser aplicadas.”*⁸

Ensinar às crianças e aos adolescentes que o trabalho é um valor faz parte do processo educacional, porém, no momento certo, utilizando-se os instrumentos apropriados e respeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

“O trabalho infantojuvenil em todos os seus aspectos, inclusive, para não dizer sobretudo, o jurídico, deve ser visto sempre sob a ótica do Estatuto da Criança e

⁸ Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/trabalho_infantil>. Acesso em: 3 nov. 2008.

do Adolescente, no qual não há lugar para duas infâncias nem duas adolescências: uma dos 'bem nascidos' e outra dos 'menores', isto é dos abandonados, delinquentes, vadios, ou sem eufemismos, dos pobres."⁹

Nesse contexto, pode-se verificar que, quanto mais pobres os menores, menos estudam, mais cedo começam a trabalhar e menos qualificados são os cargos que ocupam no mercado de trabalho.

No Brasil, continua frequente a exploração de jovens trabalhadores e, conseqüentemente, observa-se uma omissão quanto aos direitos relacionados à população infantojuvenil.

Os direitos humanos são direitos e s básicos para todos os seres humanos e precisam ser observados e respeitados, pois constituem um dos pilares da construção de um mundo melhor e mais justo.

*"Para que essa construção chegue a termo, é indispensável definir 'direito humano' como aquele direito inerente à pessoa em si, independentemente de sua nacionalidade, da sua classe social, da sua religião, da sua condição pessoal."*¹⁰

A proteção dos direitos da criança e do adolescente deve ser de absoluta prioridade e um dos fatos que demonstra a vulnerabilidade da criança, enquanto sujeito de direito, é o trabalho infantojuvenil.

A exploração do trabalho infantil é um problema social, que atinge grande parte da humanidade.

*"A grande preocupação, hoje, é com o trabalho infantil realizado em condições de riscos para a saúde e segurança da criança e do adolescente, o trabalho realizado em condições perigosas e insalubres, os praticados nas ruas, a exploração sexual, o envolvimento de crianças com narcotráfico, todas estas formas de trabalho podem ser observadas tanto nos grandes centros como no meio rural".*¹¹

O trabalho infantojuvenil reduziu de 5,1 milhões de crianças e adolescentes que exerciam atividades laborais em 2006 para 4,8 milhões em 2007, segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em levantamento efetuado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD).

A infância é sobrepujada pela necessidade de trabalhar, a escola é substituída por jornadas de trabalho exaustivas, tudo em prol do complemento da renda familiar.

⁹ OLIVEIRA, Oris de. *O trabalho da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1994. p. 20 e 21.

¹⁰ SAMPAIO, Plínio de Arruda; MENDONÇA, Maria Luísa; SYDOW, Evanize (org.). *Direitos humanos no Brasil 2007 – relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos*. p. 13.

¹¹ SILVA, Leandro Luciano da. Trabalho infantil. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, Porto Alegre, v. 19, n. 218, p. 58-88, ago. 2007.

4. Algumas causas do trabalho do menor

O trabalho da criança e do adolescente constitui um fenômeno social pluridimensional, para a sua compreensão é necessária a análise de diversos aspectos, que, combinados, resultam no ingresso de jovens no mercado de trabalho.

No Brasil, “a causa fundamental de todo o trabalho de crianças e adolescentes reside, com certeza, na condição de pobreza de parcela significativa da população, combinada com um conjunto de outros motivos de ordem cultural e política”¹².

As crianças e os adolescentes não apresentam o desejo de trabalhar por si próprios, de forma natural, pois essa atividade implica na abdicção do direito de brincar e frequentar os bancos escolares, o que significa deixar de conviver com pessoas de sua idade, de partilhar suas experiências e, por fim, de aprender coisas novas. Nessa esteira, a precariedade econômica e a luta pela sobrevivência podem ser responsáveis na condução do menor por caminhos diversos dos que o seu imaginário infantil desejaria trilhar.

As políticas econômicas e sociais traçadas pelo governo contribuem para o surgimento da pobreza e, com ela, ocorre a desigualdade social, concentrando a riqueza num pequeno segmento da população.

O capitalismo globalizado mobiliza as forças produtivas na obtenção do lucro, muitas vezes em detrimento dos direitos humanos e ambientais. Então, o desejo de ingressar na atividade laboral precocemente deve-se à possibilidade de alívio da miséria e da satisfação das necessidades essenciais.

Os pais, por sua vez, com baixa remuneração, não têm condições de dispensar o auxílio financeiro de seus filhos, e quando a decisão a ser tomada envolve bens fundamentais como a própria sobrevivência, a exclusão do jovem da escola é inevitável, pois o trabalho exaustivo é incompatível com a escolaridade.

A barata mão de obra infantil torna-se atrativa para as empresas, principalmente em épocas de crise, independentemente do seu caráter ilegal, ocasionando índices elevados de desemprego de adultos.

Outro fator que favorece o trabalho infantil é a informalidade, pois dificulta o sistema de controle e fiscalização do Estado. Nesse setor, o trabalho é prestado sem a continuidade exigida para a caracterização da condição de empregado, como no caso do bóia-fria, por exemplo. O autônomo, profissional que executa pequenos negócios, vendendo mercadorias, já adquiridas, sem manter relação com a fonte de produção, é outro exemplo, bem como a execução de serviços em regime familiar, no qual os envolvidos fazem a distribuição das tarefas aos membros da mesma família, ou, ainda, como empregados, na hipótese em que o próprio empregador se situa no setor informal.

¹² CUSTÓRIO, André Viana e VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho infantil – a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. p. 86.

*“Devido à grande quantidade de adolescentes que vivem nas ruas e praças brasileiras, a incidência deles atuando no setor informal é enorme, já que é a forma que encontram para sobreviver”.*¹³

A mão de obra da criança e adolescente é marcada pela reduzida capacidade de reivindicação, pelo baixo custo, pela docilidade, pela obediência e submissão, fatores favoráveis para a obtenção de maior lucro por parte do empregador.

Deve-se ainda considerar o significado cultural e tradicional do trabalho no imaginário familiar, no que diz respeito ao aspecto educativo e moralizador, porém esses valores podem divergir de acordo com a classe social. Nesse contexto, o trabalho dos menores está arraigado nas tradições, nos comportamentos de diversos locais, com certa resistência à mudanças.

Há, no entanto, outras variantes que também podem implicar no ingresso precoce do menor no mercado de trabalho, tais como insucesso escolar das crianças e adolescentes, inexistência de escolas próximas ao local de residência, falta de transporte escolar, incapacidade dos pais de arcar com os estudos dos filhos, falta de percepção dos adultos quanto à importância da escola, ausências periódicas na escola devido a períodos de plantio e colheita, gerando dificuldades na reinserção escolar, entre outras possibilidades, como a própria liberdade de escolha do jovem devido às suas necessidades de consumo pessoal.

Pode-se destacar:

*“... a falta de políticas públicas que tornem efetivos os direitos sociais de crianças e adolescentes tais como, as atividades recreativas, os espaços apropriados para o lazer e diversão, a educação de qualidade, reforça o trabalho das crianças e adolescentes num contexto social que impossibilita o usufruto das mínimas condições de desenvolvimento integral.”*¹⁴

Apesar da gravidade da situação, deve-se considerar e valorizar as ações que já existem no combate ao trabalho infantil no país.

5. Consequências do trabalho precoce

A infância é uma fase em que a pessoa se desenvolve física, mental e emocionalmente. O trabalho da criança e do adolescente acarreta consequências consideráveis para o menor, ameaçando o seu desenvolvimento físico, a sua saúde como um todo, incluindo a resistência física, visão, audição e coordenação motora.

O desenvolvimento cognitivo, dependendo da idade em que o jovem começa a exercer

¹³ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira Nascimento. *A educação e o trabalho do adolescente*. Curitiba: Juruá Editora, 2004. p. 26.

¹⁴ CUSTÓRIO, André Viana e VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho infantil – a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. p. 101.

a atividade laboral, pode ser danificado desde a alfabetização, envolvendo o aprendizado e a aquisição de conhecimentos.

Com relação ao desenvolvimento emocional, também ele pode ser perturbado no que se refere à constituição da autoestima, da compreensão dos sentimentos de amor, de aceitação, dos elos familiares.

Por fim, no que se refere ao desenvolvimento social e moral, pode ocorrer alterações quanto à identificação com determinado grupo, ao discernimento entre o que é certo e o que não é, ou ainda, em relação à habilidade de cooperação.

As condições às quais o menor é submetido quando trabalha podem gerar fadiga excessiva, acima da capacidade de resistência da criança e do adolescente, que, sem dúvida, é limitada em comparação à de um adulto. “Sua força muscular é menor que a de um adulto.”¹⁵ Assim, muitos pequenos trabalhadores podem sofrer de fadiga intensa muito antes do que um adulto nas mesmas condições, e o envelhecimento desse ser humano ocorre prematuramente. Durante a infância e adolescência, a força, resistência e defesas naturais são reduzidas, pois o organismo encontra-se em pleno desenvolvimento. A estrutura óssea, devido a pesos excessivos, pode ser comprometida para o resto da vida, e, inclusive, adaptações endócrinas podem ser prejudicadas.

Enfim, os prejuízos são incalculáveis para o ser humano exposto ao trabalho precoce e as consequências são dramáticas, para não dizer cruéis. O Estado, a família e a sociedade em geral devem cuidar dos seus futuros adultos, para que sejam saudáveis e tenham mantidas a sua integridade física, moral, intelectual e emocional.

6. O princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção integral do menor

A Constituição Federal, no inciso III do artigo 1º, sob o título Dos Princípios Fundamentais, dispõe sobre a dignidade da pessoa humana.

Dignidade é um conceito cuja elaboração ocorreu no decorrer da história, segundo Luiz Antônio Rizzatto Nunes, e chega ao início do século XXI repleto de si mesmo, como um supremo valor, construído pela razão jurídica. Então, se extrai da experiência histórica o fato de que a dignidade nasce com o indivíduo. “*O ser humano é digno porque é*”¹⁶.

O indivíduo não vive isolado, muito pelo contrário, ele nasce, cresce e vive no meio social. Portanto, ele nasce com integridade física e psíquica e chega um momento de seu desenvolvimento em que seu pensamento tem de ser respeitado, assim como suas ações e seu comportamento, isto é, sua liberdade, sua imagem, sua intimidade, sua consciência (religiosa,

¹⁵ CUSTÓRIO, André Viana e VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho infantil – a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. p. 108.

¹⁶ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 49.

científica, espiritual), tudo compõe sua dignidade, que deve ser respeitada. É dever de todos, principalmente dos que atuam no campo jurídico, pautar sua conduta e decisões pela necessária implementação real do respeito à dignidade da pessoa humana, princípio esse absoluto.

O artigo 227, *caput*, da Constituição Federal dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre vários direitos, a dignidade e colocá-los a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nessa esteira, a exploração do trabalho do menor é uma violência que a Carta Magna quer impedir, tutelando e dispondo como direito oponível não apenas ao Estado, à sociedade ou a estranhos, mas também aos membros da própria família.

A Constituição da República de 1988, segundo Taisa Maria Macena de Lima, influenciada pelo movimento de mobilização do início da década de 1980, que levou a um intenso debate sobre os diversos aspectos da proteção da infância e adolescência, revolucionou as bases da disciplina dos problemas infantojuvenis ao assumir uma proteção mais ampla (integral) do menor.

“O direito nacional passou por diversos estágios até adotar a Doutrina Jurídica da Proteção Integral. Durante longo tempo, a preocupação do Estado em relação ao menor cingia-se a situações de orfandade e de marginalidade”.¹⁷

Em verdade, o problema da criança e do adolescente trabalhadores envolve várias situações que não poderiam ser enfrentadas por uma disciplina jurídica particularizada, porém o respeito aos princípios supramencionados é fundamental.

7. As piores formas de trabalho infantil

O Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 — que regulamenta os artigos 3º, alínea d, e 4º da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores forma de trabalho infantil e da ação imediata para a sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000 —, aprovou uma lista das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP).

O artigo 3º da Convenção nº 182 da OIT usa a expressão “as piores formas de trabalho infantil” que abrange:

- todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como, por exemplo, venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida e servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- utilização, procura e oferta de crianças para fins de prostituição, de produção de materiais pornográficos ou espetáculos pornográficos;

¹⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coordenação), texto de LIMA, Taisa Maria Macena de. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 622.

- utilização, procura e oferta de crianças para atividades ilícitas, especialmente para produção e tráfico de drogas, conforme definido nos tratados internacionais pertinentes;
- trabalhos que, devido à sua natureza ou circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar tanto a saúde, como a segurança e a moral da criança.

A Recomendação nº 190 da OIT, que complementa as disposições da Convenção nº 182 da OIT, sobre as piores formas de trabalho infantil, estimula os países-membros a elaborarem e executarem em caráter de urgência os programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil, consoante ao artigo 6º da Convenção nº 182 da OIT.

“Dentre as medidas preconizadas com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, a OIT inclui a informação, sensibilização e mobilização da opinião pública. De fato, sem que isto ocorra, nunca nos livraremos deste flagelo, presente no nosso dia-a-dia, em pleno século XXI.”¹⁸

A exploração do trabalho infantil não viabiliza a efetivação dos direitos fundamentais.

8. Erradicação do trabalho infantojuvenil e prevenção

Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)

O Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil foi criado pela OIT com a finalidade de estimular as ações governamentais, na esfera de cada Estado-membro, com o objetivo de combater o trabalho infantojuvenil.

Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil(FNPETI)

Em 1994, coordenado pelo Ministério Público do Trabalho e com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), fundou-se o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. O FNPETI constitui, de acordo com a OIT, um importante espaço de discussão sobre a questão da prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil, principalmente pelo seu caráter democrático.

Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), conforme informações obtidas no site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)¹⁹, compõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com duas ações articuladas: o Serviço Socioeducativo, para crianças e adolescentes afastados do trabalho precoce; e a Transferência de Renda, para

¹⁸ OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006. p. 166.

¹⁹ <<http://www.mds.gov.br/programas/rede-suas/protacao-social-especial/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti>>. Acesso em: 23 nov. 2008.

suas famílias. Prevê, também, ações socioassistenciais com foco na família, potencializando sua função protetiva e os vínculos familiares e comunitários.

Programa Bolsa Família (PBF)

O Programa Bolsa Família (PBF), conforme o *site* do MDS²⁰, é um programa de transferência direta de renda mensal com condicionalidades, que beneficia famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. O PBF integra o Fome Zero, programa que visa assegurar o direito humano à alimentação adequada, contribuindo para a erradicação da extrema pobreza, um dos fatores responsáveis pelo trabalho infantil, e também contribuindo para a conquista da cidadania por uma parcela da população muito vulnerável.

Fundação ABRINQ

A Fundação ABRINQ é uma instituição sem fins lucrativos, que foi criada por empresas e agências nacionais e internacionais que lutam pela causa da população infantojuvenil. Ela conta especialmente com empresários ligados à Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos (ABRINQ). A Fundação atua também sobre as cadeias produtivas, acompanhando todas as etapas de produção de um determinado item, desde a matéria-prima até o produto final, com o intuito de detectar a existência de exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho é o órgão competente para proteger os preceitos constitucionais no âmbito das relações de trabalho, competindo-lhe, destarte, defender os interesses decorrentes dessas relações que envolvem a população infantojuvenil, de acordo com o inciso V do artigo 85 da Lei Complementar 75/1993, que institui sobre as atribuições e o estatuto do MP da União.

Ministério do Trabalho e Emprego e a CONAETI

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) coordena a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), com participação quatripartide (representada por entidades representativas dos segmentos do governo, dos trabalhadores, dos empregadores e da sociedade civil). A CONAETI visa implementar, segundo o *site* do MTE²¹, a aplicação das disposições das Convenções nº 138, sobre idade mínima, e nº 182, sobre as piores formas de trabalho infantil da OIT. A OIT e o UNICEF tornaram se colaboradores permanentes da Comissão. Destaca-se entre as atribuições da CONAETI a de coordenar, monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, competindo-lhe apresentar anualmente, até o mês de dezembro, propostas de modificações.

²⁰ <http://www.mds.gov.br/bolsafamilia/o_programa_bolsa_familia/o-que-e/>. Acesso em: 23 nov. 2008.

²¹ <http://www.mte.gov.br/trab_infantil/conaeti.asp>. Acesso em: 25 nov. 2008.

9. Conclusão

O trabalho é um valor e um direito do indivíduo, mas não deve ser exercido antes da idade mínima fixada pela legislação exatamente para que sejam preservados outros direitos e outros valores, como o desenvolvimento físico, psíquico, moral, social, intelectual e, principalmente, o direito de ser criança, de brincar e crescer de forma saudável.

A história revela como o menor foi explorado em jornadas exaustivas de trabalho, sem a devida atenção à sua condição de pessoa em desenvolvimento, sem os cuidados necessários à sua fragilidade e vulnerabilidade.

No âmbito nacional, a criança pobre e a escrava não tinham direito à infância, não havia questionamentos sobre os prejuízos decorrentes desse trabalho precoce. Ao longo dos anos, com a intervenção do Estado e a evolução legislativa, ocorreram mudanças no tratamento às crianças e aos adolescentes, porém, deve-se ressaltar que, ainda hoje, a exploração acontece; mesmo com a conscientização dos danos que podem ser causados aos pequenos, a situação de miséria e pobreza se impõe.

A exploração do trabalho infantojuvenil é um problema social crônico, atingindo grande parte da humanidade. Uma das preocupações atuais está voltada para os trabalhos em condições de riscos para a saúde e segurança do menor.

O Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, relacionou 113 atividades econômicas consideradas as piores formas de trabalho infantil no Brasil, entre elas estão o trabalho escravo, a exploração sexual, o envolvimento no tráfico de drogas e inclusive as atividades domésticas que despendam esforços físicos intensos ou que submetam ao isolamento ou, ainda, a abuso físico, psicológico e sexual. O decreto cria parâmetros para a atuação do Ministério Público do Trabalho e para o MTE na fiscalização e defesa do interesse do menor nas relações de trabalho. A fiscalização pode tornar-se mais efetiva com a participação da sociedade, no que se refere às denúncias aos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente dos municípios, bem como às unidades dos próprios ministérios.

A queda no índice da exploração do menor foi significativa, segundo pesquisa do IBGE, porém, se não ocorrer um trabalho intensivo e constante no sentido de impedi-la, essa violência poderá voltar a crescer. Nesse sentido, as políticas públicas podem colaborar, mas o governo federal precisa ser mais contundente no combate às formas de trabalho infantojuvenil mais resistentes, tais como no segmento da agricultura familiar, no trabalho urbano em semáforos, no comércio informal, entre outros.

As causas que levam o menor ao trabalho são pluridimensionais, envolvem diversos aspectos que, combinados, culminam na exploração desses seres humanos indefesos. Entre elas, destacam-se a precariedade econômica, a luta pela sobrevivência, as políticas econômicas e sociais, o capitalismo globalizado visando o lucro a qualquer custo, a própria cultura e tradições familiares, o trabalho informal, a falta de fiscalização eficaz, o insucesso escolar dos jovens, a

inexistência de escolas próximas aos locais de residência, a falta de transporte escolar... Enfim, as causas são inúmeras e não acontecem de forma isolada, vários fatores podem determinar a necessidade de a população infantojuvenil exercer atividade laboral.

As consequências disso são devastadoras, pois são subtraídas a infância e a possibilidade de um desenvolvimento saudável. O prejuízo é incalculável, podendo causar alterações no desenvolvimento físico, cognitivo, emocional, social e moral, ou, ainda, o envelhecimento precoce, além de fadiga na frágil estrutura do menor, comprometendo-o pelo resto de sua vida.

Nessa esteira o Estado, a família e a sociedade em geral devem cuidar dos seus futuros adultos com o objetivo de manter a integridade física, moral, intelectual e emocional dos menores.

A missão de combater todas as formas de trabalho infantojuvenil não é simples. O direito passou por diversos estágios até adotar a doutrina jurídica da proteção integral, bem como adquirir a conscientização da necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana – esses princípios são como pérolas que devem ser cultivadas pela humanidade. Porém, a problemática da criança e do adolescente envolve várias situações e não poderia ser enfrentada por uma disciplina em particular.

Nesse contexto, os preceitos da Carta Magna, os ditames da Consolidação das Leis do Trabalho e o regramento do Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros instrumentos, são importantes na defesa do direito do menor.

A prevenção e erradicação do trabalho infantojuvenil depende de ações conjuntas do governo, de entidades não governamentais e da sociedade em geral. A mudança de mentalidade a respeito do trabalho de menores é imprescindível para transformar a realidade. O convencimento de que a criança tem direito de brincar e estudar é fundamental.

Programas são criados para prevenir e erradicar o trabalho do menor, porém aparecem dificuldades, muitas vezes não previstas ou difíceis de sobrepujar – como acontece no Programa de Erradicação de Trabalho Infantil (PETI), que atende um maior número de crianças na área rural: ocorre que existem crianças que não estão trabalhando, mas, mesmo assim, recebem o dinheiro da bolsa, e outras que estão trabalhando e não fazem parte do PETI. Há situações em que o medo de perder a Bolsa Família impede o sucesso maior do PETI, ou seja, a integração do PETI com o Programa Bolsa Família está prejudicando a erradicação do trabalho infantil, por causa do receio das famílias de perderem o benefício.

Por fim, deve-se enaltecer tanto os programas governamentais como os projetos sociais, pois, por intermédio deles, é possível verificar que medidas estão sendo tomadas para evitar a exploração do trabalho infantojuvenil. Por se tratar de um problema complexo, as medidas para a sua eliminação não poderiam ser simples, mas melhorar a qualidade de vida da criança e do adolescente, respeitando-os como seres em desenvolvimento, já é um começo. O trabalho proibido não viabiliza a efetivação dos direitos fundamentais.

Referências bibliográficas

- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Site*. Disponível em: <www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1230&i...>. Acesso em: 19 nov. 2008.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Site*. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/programas/rede-suas/protecao-social-especial/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti>>. Acesso em: 23 nov. 2008.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Site*. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/bolsafamilia/o_programa_bolsa_familia/o-que-e>. Acesso em: Acesso em: 23 nov. 2008.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Site*. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_infantil/conaeti.asp>. Acesso em: 25 nov. 2008.
- CUSTÓRIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho infantil – a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.
- GRUNSPUN, Haim. *O trabalho das crianças e dos adolescentes*. São Paulo: LTr, 2000.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 8. ed. atualizada. São Paulo: LTr, 1982.
- NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira Nascimento. *A educação e o trabalho do adolescente*. Curitiba: Juruá Editora, 2004.
- NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006.
- OLIVEIRA, Oris de. *O trabalho da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1994.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SAMPAIO, Plínio de Arruda; MENDONÇA, Maria Luisa; SYDOW, Evanize (org.). *Direitos humanos no Brasil 2007 – relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos*.

SILVA, Leandro Luciano da. Trabalho infantil. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, Porto Alegre, v. 19, n. 218, p. 58-88, ago. 2007.

WIKIPEDIA. *Site*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/trabalho_infantil>. Acesso em: 03 nov. 2008.